**LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2016**

**“ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1720/2002, QUE INSTITUI A CIP – CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito Municipal de Aimorés, Estado de Minas Gerais**,** no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no Município de Aimorés, a contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública e atividades correlatas necessárias.

**Art. 2º** O Fato gerador da Contribuição de Iluminação Pública de que trata a presente lei é o custeio do serviço de iluminação pública nas zonas urbanas, de expansão urbana, urbanizáveis e rurais.

**Art. 3º** O Sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é toda pessoa física ou jurídica, qualificada como contribuinte ou responsável, beneficiada pelo serviço de iluminação pública, que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

**§ 1º** Contribuinte da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título da unidade imobiliária autônoma, habitada ou não, edificada ou não, beneficiário direto ou indireto dos serviços de iluminação pública.

**§ 2º** Responsável pela Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é a pessoa física ou jurídica que, embora não seja o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título da unidade imobiliária autônoma, habitada ou não, edificada ou não, frui da utilidade do imóvel, direta ou indiretamente beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

**Art. 4º** O valor da contribuição corresponderá aos valores estabelecidos no ANEXO I, em anexo a presente lei, sendo que a determinação de

classe de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou outro órgão regulador que vier a substituí-la, tendo como base a Tabela de **TARIFA B4a** e, será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária de energia.

**§ 1º** As unidades urbanas territoriais não edificadas terão como base de cálculo para cálculo da COSIP, a metragem da testada, conforme ANEXO II, em anexo a presente lei.

**§ 2º** O valor da COSIP para as unidades urbanas previstas no parágrafo anterior, deverá estar prevista no carnê do IPTU, podendo ser pago em cota única ou diluídos em parcelas.

**§3º** Ficam isentos da contribuição para o custeio do serviço de iluminação publica:

1. o poder público municipal, a administração direta e, demais órgãos da administração indireta municipal;
2. as entidades sociais inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social;
3. os consumidores das zonas urbanas, de expansão urbana e urbanizáveis, cujo consumo seja menor ou igual a 30 kw/h;
4. os consumidores rurais , cujo consumo seja menor ou igual a 50 kw/h;

**Art. 5º** A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública poderá ser cobrada diretamente ou mediante convênio ou contrato, na fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela concessionária local, para os beneficiários do serviço de iluminação pública, ligados ao sistema de fornecimento de energia e inscritos no cadastro da concessionária.

**§ 1º** A data de vencimento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública para os inscritos no cadastro da concessionária será a mesma da fatura de consumo de energia elétrica, emitida por aquela e nas demais situações a data será definida por Decreto Municipal.

**§ 2º** O valor da contribuição cobrada na fatura de consumo de energia elétrica ou por documento de arrecadação municipal, não pago no prazo determinado, será inscrito em Dívida Ativa após 60 (sessenta) dias de inadimplência, acrescido de juros de mora, multa e correção monetária nos termos da legislação tributária municipal.

**§ 3º** Os juros e multa devido e não pagos no ato do pagamento da contribuição correspondente, poderão ser cobrados juntamente com a contribuição devida do mês subsequente.

**§ 4º** Servirá como documento hábil para inscrição em Dívida Ativa:

I -Comunicação do não pagamento da contribuição, informada pela concessionária de energia elétrica;

II - A fatura de energia elétrica que contenha a contribuição não paga, ou qualquer outro documento que contenha a dívida e os elementos previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional (CTN).

**Art 6º** O convênio a que se refere o artigo 5º deverá conter:

1. Previsão de repasse do valor arrecadado pela distribuidora ou concessionária ao Município;
2. Forma e prazo para o repasse ao Município que não poderá ultrapassar 10 (dez) dias do pagamento pelo contribuinte ou responsável;
3. Identificação do contribuinte, sempre que possível com as seguintes informações:
4. Nome do Contribuinte;
5. CPF ou RG do Contribuinte:
6. Endereço do imóvel
7. Endereço do Contribuinte;
8. Data do pagamento;
9. Valor do pagamento.

**Art. 7º** Para a efetiva implementação, coordenação e fiscalização dos valores arrecadadoscom a contribuição da iluminação pública, ficam criados os seguintes instrumentos de gestão:

I – Fundo Municipal de Custeio do Serviço de Iluminação Pública – FUMCIP;

II- Conselho Fiscal do FUMCIP.

**§1º** O FUMCIP terá natureza contábil, sendo seu gestor o titular da Secretaria Municipal de Finanças, com a responsabilidade de coordenar e implementar os serviços previstos no parágrafo único do art. 1º desta Lei, tendo como órgão fiscalizador o Conselho Fiscal, previsto no inciso II deste artigo.

**§2º** Ficam vinculados ao FUMCIP, sem exceção, todos os recursos arrecadados com a COSIP**.**

**Art. 8º** O Conselho Fiscal do FUMCIP será composto por um titular e um suplente, indicados pelas seguintes entidades:

1. Secretaria Municipal de Finanças (SEMFA);
2. Secretaria Municipal de Administração (SEMAD);
3. Procuradoria Geral Municipal – (PROJUR)
4. Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);
5. Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
6. Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Serviços de Aimorés (ACIASA);

**Parágrafo único -** O titular da Secretaria de Finanças do Município, ou seu substituto, será o Presidente do Conselho Fiscal, sendo o seu vice eleito pelos demais integrantes do Conselho.

**Art. 9º** O Conselho Fiscal do FUMCIP terá como atribuições:

1. Fiscalizar a aplicação dos recursos da CIP;
2. Fiscalizar a implementação dos serviços de melhoria da qualidade da iluminação pública no Município;
3. Apresentar propostas para a elaboração de projetos que visem melhoria da qualidade da iluminação pública;
4. Sugerir alterações da legislação que trata da COSIP, para fins de adequação;
5. Elaborar relatório e emitir parecer das ações do FUMCIP ao final de cada exercício financeiro.

**Art. 10** Os serviços decorrentes da aplicação da COSIP serão avaliados com base no relatório FUMCIP, previsto no inciso V do art.9º, quanto a sua eficácia e eficiência, após 1 ano da data da vigência desta lei.

Parágrafo único – Caso constatada a ineficiência e ineficácia dos serviços prestados para melhoria da iluminação publica, decorrentes dos recursos da COSIP a presente da lei deverá ser revogada com base no relatório do FUMCIP.

**Art. 11** O Poder Executivo Municipal regulamentará a aplicação desta lei, principalmente, no que se refere ao disposto no art. 5º, no prazo de 30 dias a contar de sua publicação.

**Art. 12** Esta Lei Complementar entra em vigor noventa (90) dias a partir da sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de março de 2016.

**Sebastião Ferreira de Souza Sandra Lúcia Costa Jourinch**

 **Presidente Secretária**